



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1310/2024

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.

Processo nº 0000704-40.2018.8.19.0046,
ajuizado por

Trata-se de Autor, de 30 anos de idade, com diagnóstico de **diabetes mellitus tipo 1 de muito difícil controle**, tendo tentado controlar intensivamente a doença nos últimos meses através do uso de insulina de longa e curta duração, sem obter o controle adequado da glicemia. Apresentou quadro de hipoglicemias graves que o expõe a risco de vida. Por este motivo foi indicado o uso do equipamento **bomba de insulina** (fls. 19 e 647).

Acostado às folhas 678 a 689, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2965/2021, elaborado em 29 de dezembro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época; ao quadro clínico do Requerente; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do equipamento **bomba de infusão de insulina** (Accu-Chek® Combo) e **seus acessórios** [set de infusão 8mm x 60cm (Accu-Chek® FlexLink), cartucho plástico 3,15mL, pacote de serviços (pilha, adaptador, tampa e chave), aplicador (Accu-Chek® Link Assist), capa plástica com clip (Accu-Chek® Clip Case)]; dos insumos **sensor para glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre), **tiras reagentes** (Accu-Chek® Performa) e **lancetas para lancetador** (Accu-Chek® FastClix); e dos medicamentos: **Insulina Lispro** (Humalog®) ou **Insulina Asparte** (Novorapid®) ou **Insulina Glulisina** (Apidra®).

Após a emissão do parecer técnico supramencionado, destaca-se que foi pleiteada (fls. 789 e 790) e prescrita (fls. 792, 793, 982 e 983) a **troca da marca** do equipamento **bomba de infusão de insulina**.

Diante o exposto, cumpre ressaltar que, no que tange à **marca** requerida, considerando o regramento público determinado pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial**, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência.

Assim, após a análise dos documentos médicos mais recentes (fls. 792, 793, 982 e 983) cabe a este Núcleo informar que o equipamento **bomba de infusão de insulina** (independente da marca comercial) e **seus respectivos acessórios estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor. Todavia, **não integram** nenhuma lista oficial de equipamentos e acessórios para dispensação no SUS, no âmbito do município de Rio Bonito e do Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ademais, reitera-se o já abordado no parecer técnico previamente elaborado, no que tange aos insumos **tiras reagentes** e **lancetas avulsas**, a responsabilidade pelo seu fornecimento é compartilhada entre os Estados e os municípios.

- Assim, para ter acesso, sugere-se que o Autor compareça à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, munido de receituário atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca da dispensação.

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02